

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 627 de 2013, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Para efeito de interpretação dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o limite à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de trinta por cento do lucro líquido ajustado não se aplica aos resultados apurados nas demonstrações financeiras levantadas por sociedades extintas por fusão, cisão ou incorporação.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL proporcionais à parcela do patrimônio líquido transmitido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 627, de 11 de novembro 2013, dispõe sobre o IRPJ, o CSLL, o PIS e a COFINS. Ela teve como propósitos preponderantes extinguir o Regime Tributário de Transição – RTT, fixando tratamento definitivo para os reflexos fiscais originários das mudanças introduzidas na Lei 6.404, de 1976, pelas Leis 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009, e estabelecer novo tratamento dos lucros auferidos no exterior por intermédio de coligadas e controladas (inclusive de pessoas físicas). Ambos os temas provocaram diferentes litígios entre contribuintes e Fisco nos últimos anos, o que motivou a edição de Medida Provisória para uniformizar a interpretação da legislação tributária.

A Emenda proposta tem o mesmo objetivo. Visa conferir segurança jurídica ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL nas hipóteses de sucessão de pessoas jurídicas por fusão, cisão ou incorporação, matéria que igualmente tem gerado controvérsia entre Fisco e contribuintes, dada a inexistência de disposição específica disciplinando a matéria.

A Lei 9.065, de 1995, apenas diferiu no tempo o aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL, mediante a imposição de limite anual de trinta por cento para a sua utilização, sem prejuízo do direito ao seu aproveitamento integral. Ao mesmo tempo, a legislação veda à sucessora por fusão, cisão ou incorporação o aproveitamento do estoque de resultados negativos acumulados pela sucedida (Decreto-Lei 2.341, de 1987, artigo 33). Nesse

contexto, impõe-se o reconhecimento de que, no caso de extinção de pessoa jurídica por fusão, cisão ou incorporação, seja assegurada a compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Isso porque, do contrário, as pessoas jurídicas sucedidas ficariam impedidas de utilizarem todo o estoque de resultados negativos acumulados, frustrando o objetivo da Lei 9.065, de 1995 e inibindo operações societárias necessárias ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

A Emenda proposta dissipa também esse ponto de controvérsia em matéria tributária, o que se coaduna com a finalidade da MPV 627.

Assinatura

